

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13984/000.044/92-74

NCA

Sessão de 06 de dezembro de 1994

ACORDAO Nº. 102-29.569

RECURSO Nº. : 77.808 - IRPF - EXS.: DE 1988 a 1992

RECORRENTE : ALCEU CORREA

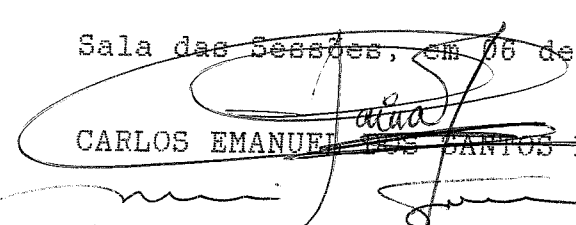
RECORRIDA : DRF - JOAÇABA - SC

IRPF - Ação Fiscal julgada procedente no processo matriz. Deve ser dada decisão igual nos processos decorrentes deste. Negado provimento ao recurso voluntário interposto.

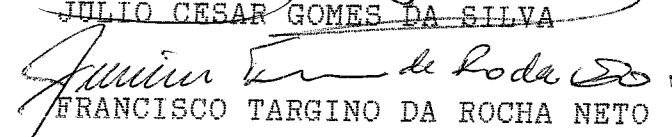
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCEU CORREA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE: 
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. 13984/000.044/92-74

RECURSO Nº.: 77.808

ACORDAO Nº.: 102-29.569

RECORRENTE : ALCEU CORREA

R E L A T O R I O

Trata-se de processo de IRPF, decorrente de fiscalização realizada na empresa ALADIM INDUSTRIAL LTDA, da qual o Contribuinte detém 25% das quotas; onde foi constatado pelo Fisco a omissão de rendimentos, considerados distribuídos e classificados na cédula "F".

Em consequência das irregularidades acima apontadas foi apurado o crédito tributário no valor de 33.563,84 UFIR e nos termos do inciso II, do artigo 34 do RIR/80 c/c os artigos 1º, 2º e 7º da Lei Nº 7.713/88, foi expedido a competente notificação de lançamento do crédito tributário.

As fls. 54/75, o Contribuinte apresenta tempestivamente impugnação, alegando que a cobrança do crédito tributário seria indevida, utilizando os seguintes argumentos:

- a) sendo o fato gerador do imposto, suposta omissão de rendimentos de pessoa jurídica, não teria ocorrido a alegada distribuição de rendimentos tributada na cédula "F", pois a firma escolhida pela empresa de lucro presumido sempre deu prejuízo;
- b) que no caso vertente se aplicado o princípio do Imposto de Renda inserido no art. 1º do Decreto Nº 85.450/80, inexistiria o lançamento do crédito tributário em questão, tendo em vista que a fiscalização desclassificou as notas suspeitas na pessoa jurídica e as consideram, em sua totalidade, distribuídas as pessoas físicas dos sócios; e
- c) que o imposto deveria ser calculado à taxa do lucro presumido e não na totalidade das notas ditas suspeita.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13984/000.044/92-74

ACORDÃO Nº. 102-29.569

As fls. 161/162, o Auditor Fiscal presta informação no sentido de que a empresa não logrou êxito em comprovar a veracidade das notas fiscais, bem como o ingresso das mercadorias nelas inscritas e o efetivo pagamento das mesmas. Quanto a forma de calcular o imposto sugerida pelo impugnante, afirma o Fiscal que o Contribuinte desconhece totalmente as normas que regem a tributação pelo lucro presumido.

As fls. 165/178, a seção de tributação da Delegacia da Receita Federal junta a fotocópia da decisão Nº 1.184/92, referente ao processo Nº 13.984/000.037/92-17, pertencente a empresa ALADIM INDUSTRIAL LTDA.

Com base nestas informações, o Delegado da Receita toma conhecimento da impugnação por tempestiva, para, no mérito, indeferir-la e determina o prosseguimento da cobrança do crédito tributário apurado.

Ciente da decisão, às fls. 189/194 o Contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando os termos da peça impugnatória, requerendo ainda que o processo seja julgado por dependência, tendo em vista que o presente feito é decorrente de tributação dos lucros tidos como distribuídos entre os sócios.

As fls. 197/210, a seção de tributação da Delegacia da Receita Federal junta aos autos a decisão Nº 007/93, referente ao processo 13.984/000.037/92-17.

Porém, em face da ampliação dos dispositivos legais apontados como infringidos na decisão Nº 1.189/92, o recurso voluntário interposto foi recebido e processado como impugnação de forma a que não se caracterizasse a suspensão de instância.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13984/000.044/92-74
ACORDAO Nº. 102-29.569

As fls. 211/216 é prolatada nova decisão, devidamente fundamentada, a qual indefere a impugnação interposta.

Devidamente intimado, às fls. 222/225 o Contribuinte interpõe recurso voluntário reiterando os argumentos utilizados nas peças impugnatórias.

E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13984/000.044/92-74

ACORDAO Nº. 102-29.569

V O T O

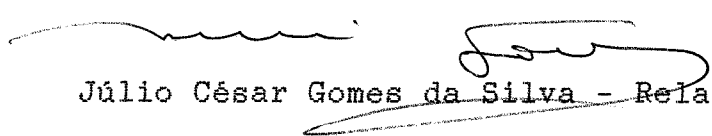
Conselheiro Júlio César Gomes da Silva - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, porém quanto ao mérito carece de fundamentação legal, tendo em vista que em momento algum o Recorrente logrou êxito em comprovar os fatos apontados nas peças impugnatórias.

Ademais, cabe salientar que o recurso voluntário interposto no processo matriz, foi negado provimento por este Egrégio Conselho.

Assim sendo, como é pacífica a jurisprudência dos Tribunais, no sentido de que todo processo decorrente de outro, deve ser dado solução idêntica aquela adotada naquele da qual decorre e, atendendo ao fato de que o processo fiscal da empresa Aladin Industrial Ltda, da qual o Recorrente é sócio foi julgado procedente, conheço do recurso por ser tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Brasília, 06 de dezembro de 1994.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.